ACÓRDÃO - AC00 - 1069/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3833/2022
PROTOCOLO	: 2162372
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – INGRESSOS E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – FALTA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – REGULARIDADE COM A RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento das disposições legais e regulamentares, com exceção da falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos

documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde, em consonância com a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; e a LC 141/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA - 5906/2023 (pç.46, fls. 362-373), por meio da qual concluiu que não foi comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde (Portal Transparência do Município).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 1ª PRC - 8935/2023– pç. 48, fls. 375-379):

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, que tem como responsável o Sr. Hugo Cardoso dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalva a não observância das disposições contidas na LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, no que concerne à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
>
> II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, com fulcro no inciso II, do art. 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que adote medidas para dar cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 552/2020 (pç. 14, fls. 76-85), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.962.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 63-75), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 8. 703.699,41 (Balanço Orçamentário – pç. 16, fl. 168).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 167-169), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls. 170-173), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls. 174-176), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 177-178), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 179) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 181-182).

DA RESSALVA

Conforme apontado pela Equipe Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não houve ampla divulgação dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2021, restando ausentes as informações das Ações Sociais do Fundo, em desacordo com a exigência do artigo 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde, em consonância com a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; e a LC 141/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB